

## PROJETO DE LEI N.º 220/XV/1.<sup>a</sup>

# LEI DE BASES DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS

### Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou, em 2018, um projeto de lei para a criação de uma Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas. O mesmo foi discutido, objeto de análise em várias audições com associações do sector e especialistas e um marco, não só na intervenção do Bloco de Esquerda, mas também da Assembleia da República, mesmo não tendo a proposta a aprovação desejada. Abriu-se a discussão sobre a função do Estado e da sociedade em garantir a alimentação e nutrição adequada como um direito humano como reconhecido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Reapresentamos esse projeto de lei revisto e ampliado no seu articulado, nomeadamente dando resposta pública aos problemas que comprovadamente agravaram o direito humano à alimentação e nutrição adequadas. Desde logo, garantindo mecanismos de armazenamento estratégico público de bens alimentares menos perecíveis que possa contribuir para a segurança e soberania alimentar, nomeadamente para combater efeitos de disrupção das cadeias de produção e/ou distribuição. O armazenamento estratégico constitui ainda um mecanismo de controlo de preços e para participação em projetos de cooperação internacional face a catástrofes.

A versão ampliada reforça ainda a produção sustentável para reduzir o risco de esgotamento dos recursos naturais, a contaminação por pesticidas e garantir modelos de produção adaptados ao território e ao clima respondendo, igualmente, às alterações climáticas, quer na adaptação quer na mitigação. Isto num cenário em que o país tem assistido a um aumento da área da agricultura intensiva e superintensiva e desadequada aos recursos de território de cada região.

Os recentes acontecimentos de disrupção de cadeias de produção e distribuição internacionais, quer pelos efeitos da pandemia, da guerra ou de perturbações no tráfego marítimo demonstram a necessidade de reforçar a produção sustentável local, a criação de ciclos curtos de consumo e produção e da criação de mecanismos de cooperação internacional. Assim, consideramos que as circunstâncias e os acontecimentos dos últimos anos reforçam a importância de inscrever este direito humano na legislação nacional e de garantir os mecanismos necessários à garantia da segurança alimentar para o assegurar.

A alimentação é um requisito básico para a existência humana. A segurança alimentar e nutricional está, em primeira instância, vinculada a uma conceção de direitos humanos.

Em 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que consagrou internacionalmente a alimentação como um direito humano fundamental.

Em 1966, foi adotado, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), através do qual os estados reconhecem esse direito.

Em 1999, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU aprovou o Comentário Geral Nº 12, clarificando o conceito de Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas. Este direito realiza-se quando está garantido o acesso a uma alimentação suficiente ou aos meios adequados para a obter.

Em 2004, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) aprovou as Diretrizes Voluntárias do Direito à Alimentação que contêm um conjunto de recomendações para apoiar os países a realizar, progressivamente, esse direito, em cada contexto nacional.

Em 2011, Portugal, em conjunto com os restantes estados-membros da CPLP, aprovou a “Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional para a CPLP”, apresentada em outubro do mesmo ano, na 37ª Sessão do Comité de Segurança Alimentar Mundial (CFS), em Roma, Itália.

Em 2015, a Cimeira de Chefes de Estado e de Governos culminou na adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da resolução “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Esta resolução consiste numa agenda universal assente em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a implementar por todos os países, pressupondo a integração destes ODS nas suas políticas.

Portugal assinou e (ou) ratificou todos estes acordos internacionais. A Constituição reconhece implicitamente o direito humano à alimentação e nutrição adequadas, através do reconhecimento de um vasto conjunto de direitos económicos, sociais e culturais, desde logo o direito à saúde, com os quais este se relaciona, dada a indivisibilidade dos direitos humanos. O não reconhecimento explícito tem, contudo, implicações para a realização do Direito, o qual pode operacionalizar-se através de inovações legislativas e nas políticas públicas com impacto ao nível da segurança alimentar e nutricional, da qual é exemplo o Estatuto da Agricultura Familiar (Decreto-Lei n.º 64/2018, publicado em 7 de agosto).

Nas últimas quatro décadas, Portugal tem vindo a assistir a uma transição nutricional, caracterizada pelo aumento da esperança média de vida, acompanhada por um predomínio de doenças crónicas que decorrem, em grande parte, da crescente urbanização, introdução de novos produtos e mudanças nos hábitos alimentares. De facto, alterações produtivas no setor agrícola e agroalimentar, e transformações demográficas, sociais e institucionais profundas verificadas nas últimas décadas vêm afastando os locais de produção agrícola dos locais de consumo, alargando as cadeias de abastecimento, aumentando a industrialização dos alimentos e reduzindo a oferta de produtos frescos. Desta forma, é agravada a pegada ecológica, acelerando as alterações climáticas, e muitas vezes é condicionada a qualidade nutricional dos produtos consumidos.

Estas alterações não atingem de forma igual todo o país. As disparidades regionais em termos de risco de insegurança alimentar e doenças relacionadas são inegáveis, destacando-se o Algarve e Lisboa e Vale do Tejo como as áreas que, a nível nacional, registam, simultaneamente, uma maior prevalência e vulnerabilidade à insegurança alimentar. A prevalência da insegurança alimentar e nutricional a nível nacional e as disparidades regionais exigem uma resposta adequada. Para além do estabelecimento de um sistema de monitorização adequado, esta deveria ser feita a nível local, em coordenação com diversas entidades.

Perante a transição nutricional em curso no país e problemas daqui decorrentes para a economia, desenvolvimento rural, agricultura familiar, coesão e ordenamento territorial, mitigação e adaptação às alterações climáticas, meio ambiente e educação, torna-se agora fundamental aprovar uma lei que, inequivocamente, estabeleça as bases do direito humano à alimentação e nutrição adequadas em Portugal.

Um estudo de 2016 da Direção-Geral de Saúde conclui que as “doenças crónicas como a obesidade e eventualmente outras que lhe estão associadas, como a diabetes, doenças cardiovasculares ou cancro possuem uma distribuição na população muito dependente do acesso a alimentos de boa qualidade nutricional”. Tal acontece num quadro em que, concomitantemente, segundo dados da coorte EpiDoc cuja amostra é representativa da população portuguesa em 2015-2016, cerca de 19,3% dos agregados familiares portugueses se encontravam em situação de insegurança alimentar; isto é, tiveram dificuldades económicas no acesso aos alimentos.

De notar que a ausência de informação adequada é um dos graves entraves para o estabelecimento de políticas e programas mais eficazes, já que, apenas no ano de 2017 foi realizado o II Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física – cerca de 40 anos depois do primeiro.

A nível nacional, vários esforços têm sido levados a cabo para dar resposta a esta transição nutricional e aos problemas por ela gerados. Em 2017, foi publicada, através do Despacho n.º 11418/2017, a primeira estratégia intersetorial portuguesa para promover hábitos alimentares adequados – a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS) –, com vista à melhoria do estado nutricional dos cidadãos e, conseqüentemente, à prevenção e controlo das doenças crónicas.

Esta primeira estratégia intersetorial foi construída com base em documentos estratégicos da Organização Mundial da Saúde e da Comissão Europeia na área da promoção da alimentação saudável, bem como nos dados do Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física de 2015-2016. A EIPAS prevê a implementação de um conjunto de medidas, por parte dos diversos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado competentes em função das respetivas áreas de atuação e sob orientação das respetivas tutelas. Esta estratégia encontra-se articulada com o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) da Direção-Geral da Saúde, um dos Programas Nacionais de Saúde Prioritários que tem como missão “melhorar o estado nutricional da população, incentivando a disponibilidade física e económica de alimentos constituintes de um padrão alimentar saudável e criar condições para que a população os valorize, aprecie e consuma, integrando-os nas suas rotinas diárias”.

Houve ainda um conjunto de iniciativas que importa referir, como a Estratégia e Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA, 2017), a Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica e Plano de Ação (2018), o Estatuto da Agricultura Familiar e o Estatuto do Jovem Empresário Rural.

A 24 de novembro de 2021, a atual Ministra da Agricultura apresentou, no Centro de Experimentação Agrária de Tavira, o Plano Nacional para a Alimentação Equilibrada e Sustentável. De acordo com o site do governo, “sob os eixos Consumo, Produção, Dieta Mediterrânica e Educação e Literacia Alimentar, a missão deste Plano passa por estimular a produção nacional; promover a adoção de sistemas de produção e distribuição mais sustentáveis, com base nas cadeias curtas de abastecimento e nos sistemas alimentares locais; valorizar os produtos endógenos de qualidade; valorizar e salvaguardar a Dieta Mediterrânica, enquanto sistema e padrão alimentar característico do território nacional, criando e promovendo estímulos à sua adesão; e sensibilizar e aconselhar os consumidores e a população em geral para a adoção de uma alimentação nutricionalmente equilibrada e informada”. No entanto, para lá do anúncio, esse plano nacional não é de conhecimento público. Por outro lado, a Assembleia da República aprovou recentemente uma lei que atribui prioridade aos produtos locais no abastecimento de refeitórios em estabelecimentos públicos.

Contudo, os dados disponíveis indicam que a dimensão dos problemas existentes na área da alimentação recomenda uma ação mais vigorosa por parte do Estado e de todos os atores envolvidos no setor da alimentação. Em primeiro lugar, será importante que os cidadãos e consumidores tenham maior consciência do seu direito a uma alimentação adequada e opções para a sua operacionalização. Em segundo lugar, é necessário melhorar a eficácia das estratégias, programas e legislação existentes, através da maior prioridade política e institucional a esta matéria, maior coordenação setorial das áreas de governo implicadas e maior envolvimento da sociedade na deteção de áreas de possível atuação do Estado, através do estabelecimento de novos programas intersetoriais, coerentemente articulados numa política nacional.

Esse processo ganha reforçada sustentação legal através do reconhecimento explícito, pela Assembleia da República, do direito humano a uma alimentação e nutrição adequadas.

Por último, o cenário de guerra na Ucrânia e as consequências globais nefastas reforça a necessidade da criação de um pensamento estratégico sobre uma matéria indispensável à vida: a alimentação. É esse o principal contributo da atual iniciativa.

Esta Lei de Bases visa, pois, adequar o edifício institucional e legislativo aos novos desafios no setor da alimentação, tornando-o mais completo e coerente, com uma maior prioridade política, coordenação e alinhamento das diversas políticas setoriais em vigor, e criando um sistema nacional para a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### Âmbito, definições e princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1. A alimentação e nutrição adequadas são um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização de todos os direitos humanos, devendo o Estado adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
2. É dever do Estado respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorizar, e avaliar a realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, assim como garantir os mecanismos para sua exequibilidade.
3. O direito humano à alimentação e nutrição adequadas é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e economicamente acesso, em qualquer momento e lugar, a uma alimentação e nutrição adequadas ou aos meios para as obter.
4. A alimentação adequada refere-se a alimentos seguros, nutritivos, suficientes e culturalmente aceites para uma vida ativa e sã.
5. A presente lei estabelece os princípios, normas e procedimentos que garantem o reconhecimento e exercício efetivo do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, nos termos estabelecidos implicitamente pela Constituição da República Portuguesa e explicitamente pelas convenções internacionais ratificadas por Portugal, e define as bases orientadoras da Política Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional.
6. A presente lei aplica-se às entidades da administração central e local, ao setor privado e ao setor cooperativo e social, cujas atividades incidem sobre a segurança alimentar e nutricional, em especial sobre as questões de acesso, disponibilidade, utilização e estabilidade da oferta de alimentos.
7. A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional encerra o conjunto concertado de medidas e ações do Estado, representado pelos seus órgãos de soberania, destinado a assegurar o bom estado nutricional de toda a população, para melhorar a sua condição de saúde e qualidade de vida para garantir a segurança alimentar e nutricional, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante uma coordenação entre sectores públicos e atores relevantes.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Alimento seguro», todo o alimento que se enquadre na definição de segurança alimentar;
- b) «Direito humano à alimentação e nutrição adequadas», o direito que é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e economicamente acesso a qualquer momento a uma alimentação suficiente e nutritiva ou aos meios para obtê-la;
- c) «Insegurança alimentar e nutricional», a situação em que todas as pessoas, em qualquer momento, carecem de acesso físico, social e económico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, que permitam satisfazer as suas necessidades nutricionais e as preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. Pode ter origem em situações de indisponibilidade de alimentos, poder de compra insuficiente, distribuição inadequada ou uso inadequado de alimentos no agregado familiar. A pobreza, reduzida escolaridade, condições precárias de saúde e saneamento e práticas alimentares inadequadas constituem as principais causas de mau estado nutricional da população. A insegurança alimentar e nutricional pode ser crónica, sazonal ou transitória;
- d) «Malnutrição», a condição fisiológica anormal causada por um consumo inadequado, desequilibrado ou excessivo de macronutrientes e/ou micronutrientes.
- e) «Proteção integrada» a avaliação ponderada de todos os métodos disponíveis de proteção das culturas e subsequente integração de medidas adequadas para diminuir o desenvolvimento de populações de organismos nocivos e manter a utilização dos produtos fitofarmacêuticos e outras formas de intervenção a níveis económica e ecologicamente justificáveis, reduzindo ou minimizando os riscos para a saúde humana e o ambiente. A proteção integrada privilegia o desenvolvimento de culturas saudáveis com a menor perturbação possível dos ecossistemas agrícolas e agroflorestais e incentivando mecanismos naturais de luta contra os inimigos das culturas.
- f) «Segurança alimentar e nutricional», a situação que ocorre quando todas as pessoas, em qualquer momento, têm acesso físico, social e económico a alimentos suficientes, e nutritivos, que permitam satisfazer as suas necessidades



nutricionais e as preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. Com base nesta definição da Organização das Nações Unidas existem quatro dimensões da segurança alimentar: disponibilidade alimentar, acesso físico e económico a alimentos, utilização dos alimentos e estabilidade de alimentos.

- g) «Insegurança nutricional», a ausência de segurança nutricional;
- h) “Sistema alimentar”, conjunto das matérias, valores culturais, processos e infraestruturas relacionados com a produção, transformação, transporte, comercialização e consumo de produtos alimentares;
- i) «Soberania alimentar», é o direito dos países e povos para a definição das suas próprias políticas agrícolas, pecuárias, de pescas e alimentares que sejam ecológica, social, económica e culturalmente adequadas;
- j) «Território local» é considerado o território da mesma NUT III e das NUT III adjacentes;
- k) «Transição nutricional», o processo de modificações sequenciais no padrão de nutrição e consumo que acompanha mudanças económicas, sociais e demográficas, e do perfil de saúde das populações. Integra os processos de transição demográfica e epidemiológica;
- l) «Vulnerabilidade», a condição determinada por fatores físicos, sociais, económicos e ambientais ou processos que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo, comunidade, bens ou sistemas ao impacto dos perigos;
- m) «Vulnerabilidade à insegurança alimentar», o conjunto de condições que aumentam a suscetibilidade de um agregado familiar ao impacto da segurança alimentar no caso de um choque ou perigo.

### Artigo 3.º

#### Princípios gerais

Sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos em regimes jurídicos específicos, o pleno exercício do direito humano à alimentação e nutrição adequadas observa-se mediante os seguintes princípios:

- a) princípio da igualdade e não discriminação: o exercício do direito humano à alimentação e nutrição adequadas compreende a não discriminação em razão de nacionalidade, sexo, género, raça, origem étnica, religião ou crença, ideologia ou

convicções intelectuais, condição socioeconómica, deficiência, idade ou orientação sexual;

- b) princípio de equidade: promove-se a eliminação progressiva das desigualdades existentes no exercício efetivo do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, por razão da localização geográfica, isolamento e afastamento das comunidades ou situação de vulnerabilidade alimentar em que se encontra o indivíduo;
- c) princípio da dignidade da pessoa humana: a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental para a realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, que se expressa mediante o respeito pelas preferências culturais e necessidades alimentares de cada indivíduo;
- d) princípio da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade: os cidadãos em situação de fragilidade permanente, ocasional ou transitória, que os impeça do exercício ou da realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, merecem atenção prioritária nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;
- e) princípio da cooperação internacional: a dimensão global e regional da segurança alimentar e nutricional e o reconhecimento do direito humano à alimentação e nutrição adequadas como um direito humano fundamental requer uma cooperação efetiva entre os estados no tratamento de matérias sobre a segurança alimentar e nutricional;
- f) princípio de proteção ambiental: visa uma efetiva salvaguarda do ambiente, face à sua relação fundamental com a nutrição e controlo das vulnerabilidades relativas às alterações climáticas;
- g) princípio de utilização sustentável dos recursos ambientais e produtivos: promove a conciliação entre o desenvolvimento económico e a proteção do meio ambiente, ao serviço da qualidade de vida e compromisso com as gerações futuras;
- h) princípio da preferência por produtos com origem no território local;
- i) princípio da prevenção: visa a adoção sistemática de procedimentos que minimizam riscos;
- j) princípio da precaução: aplica ao consumo de alimentos, à conservação da natureza e à diversidade biológica, o princípio in dubio pro ambiente, segurança

alimentar e saúde humana, enquanto se aguardam informações científicas que permitam uma avaliação mais exaustiva dos riscos;

- k) princípio da cidadania alimentar: visa a criação de condições e mecanismos de informação, educação e participação para que qualquer pessoa tenha controlo sobre a própria vida e sobre suas decisões no âmbito da alimentação ao nível da qualidade, disponibilidade e acesso, de forma a desenvolver um consumo de alimentos sustentável;
- l) princípio da participação: o exercício do direito à alimentação é determinado por cada cidadão, nos termos das suas preferências e necessidades alimentares para seu bem-estar, devendo participar de forma direta ou indireta na planificação, formulação, vigilância e avaliação de políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional.

#### Artigo 4º

#### Obrigações do Estado

1. É obrigação do Estado respeitar, proteger, promover, regular, informar, monitorizar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, bem como garantir os mecanismos para a sua exequibilidade e tutela.
2. Incumbe ao Estado, em matéria de segurança alimentar e nutricional:
  - a) assegurar uma oferta estável de alimentos, em particular de alimentos nutritivos, a um preço justo e acessível, tendo em conta os rendimentos mínimos da população;
  - b) aprovar os instrumentos estratégicos, de planeamento e gestão do setor alimentar, com a participação organizada de todos os atores;
  - c) criar mecanismos para participação ativa e de direito de todos os atores nos processos de tomada de decisão, no âmbito do setor;
  - d) estimular a criação de parcerias locais e regionais dos atores indispensáveis à intervenção no terreno;
  - e) assegurar que a produção de alimentos assente numa gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e produtivos;
  - f) garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores;

- g) promover a regulamentação do setor, no âmbito da qualidade, disponibilidade e acesso aos alimentos de forma estável;
- h) definir os grupos vulneráveis em matéria alimentar e definir as medidas de proteção especial para a garantia do direito humano a uma alimentação e nutrição adequadas;
- i) organizar, promover e incentivar a informação, a educação e comunicação em matéria de segurança alimentar e nutricional, permitindo aos cidadãos escolhas mais informadas;
- j) promover e envidar esforços de investigação no domínio da segurança alimentar e da saúde dos animais e das plantas;
- k) promover e desenvolver investigação sobre a relação entre padrões alimentares e doenças crónicas;
- l) promover sistemas de produção, distribuição e consumo de alimentos ambientalmente sustentáveis e equitativos;
- m) regular os serviços e atividades relacionados com a produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos;
- n) fiscalizar e monitorizar a implementação da política de segurança alimentar e nutricional a nível nacional;
- o) assegurar uma abordagem integrada e multissetorial, incluindo a política agrícola, educativa, social, ambiental e de saúde;
- p) regular a informação sobre a rotulagem, a publicidade e a comercialização de alimentos para facilitar a escolha dos consumidores;
- q) proceder ao armazenamento de reservas estratégicas de bens alimentares menos perecíveis, como os cereais, com recurso à produção local, de forma a não afetar a dinâmica de distribuição desses bens alimentares e com o objetivo de assegurar o abastecimento perante crises alimentares, intervenção nos preços perante escaladas de preços;
- r) participar em processos de ajuda e solidariedade internacional a Estados terceiros alvos dos efeitos de eventos climáticos extremos, outros efeitos das alterações climáticas e outros eventos drásticos que atentem contra a capacidade de segurança alimentar desses países.
- s) implementar modelos de produção alimentar adaptados ao clima, solo e disponibilidade de água das respetivas regiões assegurando a proteção dos

- elementos naturais de forma a garantir a produção agrícola para as gerações futuras;
- t) implementar o modelo de proteção integrada como forma de redução do uso de diminuição dos riscos da utilização de pesticidas na contaminação dos alimentos, do solo e da água;
  - u) Implementar modelos de produção alimentar sustentável e biodiversa para garantir a segurança alimentar perante pragas, efeitos as alterações climáticas e outros.
3. Incumbe ao Estado reconhecer e declarar situações de crise ou emergência alimentar e nutricional, podendo adotar as medidas necessárias ou adequadas, por forma a garantir a segurança alimentar e nutricional a nível nacional, integrando, nos processos de tomada de decisão, princípios de justiça social e de respeito pelos direitos humanos.

## Artigo 5º

### Direitos dos cidadãos

1. Diretamente ou por intermédio de representação, os cidadãos têm o direito a:
- a) participar nos processos de formulação, implementação, monitorização e avaliação das políticas de segurança alimentar e nutricional, de promoção e garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequadas;
  - b) promover e gerir projetos de segurança alimentar e nutricional, alinhados e harmonizados com esta Lei de Bases e com as políticas nacionais e locais de segurança alimentar e nutricional;
  - c) organizar-se e articular-se com os demais atores relevantes em redes multissetoriais, favorecendo o envolvimento e a participação de grupos mais vulneráveis, evitando situações de duplicação de esforços e intervenções;
  - d) apoiar a educação alimentar e nutricional para incentivar o consumo saudável, nutritivo e seguro dos alimentos, assim como a valorização das culturas e tradições alimentares;
  - e) respeitar e velar pelo cumprimento das normas estabelecidas neste diploma e políticas de segurança alimentar e nutricional.

2. Os cidadãos têm ainda o direito:
  - a) a formação, informação e educação que lhes permitam opções de consumo responsáveis e sustentáveis;
  - b) o acesso a bens alimentares seguros e de qualidade e serviços complementares;
  - c) a proteção da saúde e integridade física;
  - d) a reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais e coletivos relacionados com a alimentação e nutrição adequadas;
  - e) a proteção, tutela jurídica e uma justiça célere e acessível;

### Artigo 6º

#### Exercício do direito humano à alimentação e nutrição adequadas

1. Ninguém pode ser limitado no exercício do direito humano à alimentação e nutrição adequadas em razão da sua nacionalidade, sexo, género, raça, origem étnica, religião ou crença, ideologia ou convicções intelectuais, condição socioeconómica, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. Ninguém pode ser impedido, em nenhuma circunstância, do exercício ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas, mesmo que esta dependa de obrigações de terceiros e de assistência de um sistema de proteção social, familiar e/ou comunitária.
3. Ninguém pode provocar ou colocar, de forma direta e ou indireta, outrem em situação de insegurança alimentar por negligência, ação ou omissão.
4. Ninguém pode discriminar direta ou indiretamente, por razão de excesso de peso, obesidade e/ou magreza, devendo as autoridades, corrigir, eventuais situações e contextos de desigualdade.

### Artigo 7º

#### Grupos vulneráveis

1. As autoridades nacionais em matéria de segurança alimentar e nutricional devem eliminar e prevenir todas as formas de discriminação contra grupos inseridos num contexto de vulnerabilidade, nomeadamente idosos, desempregados, refugiados,

grávidas, crianças e doentes crónicos, e outros grupos, criando programas intersetoriais e serviços de apoio para nivelar o acesso aos alimentos.

2. O Estado deve definir medidas especiais, podendo ser transitórias ou definitivas, por forma a garantir o pleno exercício de direito humano à alimentação e nutrição adequadas junto dos grupos mais vulneráveis.

## Artigo 8º

### Prevenção da insegurança alimentar e nutricional

1. As autoridades nacionais em matéria de segurança alimentar e nutricional devem criar mecanismos de vigilância permanente, tendo presente indicadores de vulnerabilidade alimentar, de forma a prevenir situações de fome ou malnutrição que possam prejudicar o desenvolvimento mental e físico dos indivíduos.
2. As autoridades nacionais devem adotar medidas de prevenção e tratamento da obesidade, desnutrição e transtornos alimentares.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Estado deve garantir um número adequado de profissionais de saúde e de especialistas na área da alimentação nos serviços públicos e nos restantes setores de propriedade previstos na Constituição.
4. Todos têm o dever de auxílio em situações de insegurança alimentar e nutricional que ponham em perigo a vida das pessoas, seja por ação pessoal ou promovendo o auxílio através de entidades competentes.
5. O auxílio prestado em consonância com o artigo anterior deve prover o acesso a alimentos adequados para uma vida saudável e contribuir para prevenir e/ou superar a situação que origina a situação de vulnerabilidade.

## Artigo 9º

### Educação alimentar e nutricional

1. A educação alimentar e nutricional visa promover a adoção voluntária de práticas alimentares saudáveis e sustentáveis, a nível nutricional, sanitário e ambiental, sem prejuízo das preferências socioculturais dos indivíduos.
2. A educação alimentar e nutricional deve ser parte fundamental dos programas de ensino público e privado.

3. As políticas de educação alimentar e nutricional devem incentivar a formação, qualificação e especialização dos recursos humanos da administração pública e do setor privado, em matéria de alimentação e nutrição adequadas, considerando todas as fases do ciclo de vida, etapas do sistema alimentar e as interações no âmbito do comportamento alimentar.

## Artigo 10º

### Alimentação e Saúde na população escolar

1. Os programas de alimentação e saúde escolar, incluindo creches, contribuem para a realização do direito à alimentação adequada, permitindo o crescimento e desenvolvimento integral, nomeadamente no processo de aprendizagem, rendimento escolar e na educação alimentar e nutricional.
2. A política de alimentação e saúde escolar é definida pelo Governo, como resultado de um processo participativo e intersectorial, obedecendo a princípios e normas fixadas por quadro jurídico específico e deve fazer parte da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
3. Nos estabelecimentos públicos, a alimentação escolar é uma obrigação das autoridades públicas que deve ser monitorizada pela comunidade escolar.
4. Nos estabelecimentos escolares do setor privado ou do setor cooperativo e social, o Estado deve assegurar o controlo rigoroso da adequação da alimentação fornecida nos refeitórios, nos termos da legislação aplicável.
5. A alimentação escolar deve reforçar a ligação da comunidade escolar com os produtores e os territórios locais e ser crescentemente baseada em alimentos sazonais e sustentáveis, de preferência produzidos pela agricultura familiar, ou fornecidos por cadeias curtas agroalimentares.
6. O Estado deve assegurar condições para que as cozinhas e refeitórios próprios das escolas sejam o local preferencial de confeção das refeições escolares.
7. O Estado deve priorizar a adequação da legislação, nomeadamente de compras públicas, por forma a facilitar o acesso das escolas a alimentos sazonais, de produção local e produzidos de forma sustentáveis.



## Artigo 11º

### Alimentação e Saúde na População Idosa

Compete ao Estado:

- a) Contribuir para colmatar dificuldades sentidas na alimentação pelos idosos, devendo os ambientes em que se integram estimular a prática de hábitos alimentares saudáveis e adequados a esta etapa do ciclo de vida, privilegiando-se a autonomia e dignidade do ser humano.
- b) Impulsionar medidas de promoção do envelhecimento ativo, nomeadamente ao nível da alimentação, que garantam o papel participativo e inclusivo do idoso na sociedade, reforçando a sua ligação quotidiana com o agregado familiar e a comunidade envolvente.
- c) Proporcionar a criação dos meios necessários à execução das orientações emanadas pelos programas de alimentação e saúde na população idosa, prevenindo situações de fome e malnutrição e garantindo o acesso a alimentos seguros, saudáveis e sustentáveis.
- d) Assegurar a monitorização da alimentação na população idosa, delegando esta função à entidade local competente, em articulação com o nutricionista.

## CAPÍTULO II

### Políticas e sistema nacional de segurança alimentar e nutricional

## Artigo 12º

### Política nacional de segurança alimentar e nutricional

1. Para constituir a base de uma política nacional de segurança alimentar e nutricional, integrada, interministerial e intersectorial, as políticas em vigor devem ser progressivamente revistas, identificando-se também lacunas e omissões, a fim de garantir o alinhamento com esta Lei de Bases.
2. A política nacional de segurança alimentar e nutricional deve estabelecer um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINSAN).

3. A política nacional de segurança alimentar e nutricional deve promover a investigação, a experimentação e a inovação no domínio dos alimentos, tendo em vista, nomeadamente, a procura de novas fontes, métodos e tecnologias para melhorar a relação entre meio ambiente e a nutrição, o aproveitamento, o desenvolvimento e a utilização dos recursos alimentares, evitando o desperdício de alimentos a montante e a jusante dos processos, e reduzindo consumos insustentáveis e inadequados.
4. A política nacional de segurança alimentar e nutricional deve constituir e reforçar um sistema de informação para avaliação regular da situação alimentar e nutricional, tendo em vista a ação dos órgãos públicos e privados com responsabilidade na matéria.
5. São instrumentos da política de segurança alimentar e nutricional:
  - a) o regime jurídico e legal em vigor;
  - b) o plano de ação anual nacional para segurança alimentar e nutricional;
  - c) o Orçamento do Estado.

### Artigo 13º

#### Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. O SINSAN é composto pela Conferência Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Conselho Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (CONSANP).
2. A Conferência Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional reúne todas as instituições governamentais, não-governamentais e privadas, a partir de critérios estabelecidos pelo CONSANP, e é responsável pela discussão e indicação ao CONSANP de prioridades para a política nacional de segurança alimentar e nutricional.
3. O CONSANP, criado ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018 de 26 de julho, é uma plataforma interministerial com participação social, que deve possuir as seguintes atribuições:
  - a) convocação da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 3 (três) anos, bem como definir os parâmetros para sua composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

- b) discussão das recomendações da Conferência Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional;
  - c) revisão e formulação das políticas que constituem a base de uma política nacional de segurança alimentar e nutricional;
  - d) acompanhamento da implementação da política nacional de segurança alimentar e nutricional, fomentando a transparência da ação pública;
  - e) orientação para a elaboração da política nacional de segurança alimentar e nutricional, em articulação com políticas setoriais cujas matérias se revelem conexas;
  - f) promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional;
  - g) propor ao Governo, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades para uma estratégia nacional para a segurança alimentar e nutricional e respetivo plano de ação;
  - h) Avaliar e monitorizar a implementação da estratégia nacional de segurança alimentar e nutricional, elaborando os respetivos relatórios de avaliação;
  - i) Promover a adoção e a divulgação de boas práticas em matéria de segurança alimentar e nutricional em Portugal, designadamente ao nível municipal;
  - j) propor a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no contexto internacional em matéria de direito humano à alimentação e nutrição adequadas;
  - k) participar no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e no Comité Mundial de Segurança Alimentar e Nutricional das Nações Unidas.
4. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINSAN) estabelece um quadro institucional multi-atores, interministerial e intersectorial, capaz de abordar o carácter multidimensional dos desafios contemporâneos colocados à segurança alimentar e nutricional.
5. O SINSAN deve contribuir para:
- a) a melhoria das condições de acesso a alimentos nutritivos, através da produção agropecuária, piscícola e florestais sustentáveis;

- b) a melhoria geral da prestação de serviços básicos, como o abastecimento de água para consumo humano e para agricultura, saúde, saneamento e habitação, em especial, para os grupos mais vulneráveis;
  - c) o reforço e requalificação das medidas de proteção e inclusão social que visam o apoio alimentar aos grupos vulneráveis, tendo em conta o previsto na presente lei;
  - d) a promoção da conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, assente na complementaridade de diversos modelos de produção e de consumo
  - e) a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;
  - f) o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem as preferências alimentares da população;
  - g) o acesso à informação e promoção do conhecimento em matéria da segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação e nutrição adequadas.
6. O SINSAN tem como base:
- a) a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
  - b) a descentralização das ações e a articulação, em regime de colaboração, entre os diferentes níveis de governo;
  - c) a monitorização da situação alimentar e nutricional;
  - d) o estímulo ao desenvolvimento da investigação e capacitação de recursos humanos.
7. O SINSAN rege-se pelos seguintes princípios:
- a) a universalidade e equidade no acesso à alimentação e nutrição adequadas, sem qualquer espécie de discriminação;
  - b) a preservação da autonomia e respeito pela dignidade das pessoas;
  - c) a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitorização e controlo das políticas de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo;
  - d) a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;

- e) os alimentos adquiridos pelo Estado e outras entidades públicas devem, preferencialmente e de forma progressiva, ser adquiridos aos produtores familiares locais em função do modo de produção sustentável utilizado e/ou contribuição para a mitigação das externalidades ambientais e nutricionais negativas, associadas à produção alimentar intensiva.
8. O Estado deverá promover os ajustes necessários à regulamentação em vigor sobre o CONSANP para cumprimento das funções previstas na presente Lei de Bases, nomeadamente para acolhimento das orientações decorrentes da Conferência Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional.

### Artigo 14º

#### Armazenamento de bens alimentares menos perecíveis

1. O Estado, em articulação com entidades do setor produtivo e alimentar, no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional e através de uma empresa pública, define os bens e as quantidades, e armazena bens alimentares menos perecíveis tendo em conta os seguintes critérios:
  - a) o armazenamento de bens alimentares é realizado com mecanismos que não agravem os preços ou provoquem a escassez desse produto no mercado;
  - b) o armazenamento de bens alimentares deve recorrer preferencialmente a fontes de produção local;
2. O armazenamento dos referidos bens alimentares tem como objetivos
  - a) garantir a segurança e a soberania alimentar, nomeadamente perante crises de abastecimento provocadas por disrupção de cadeias de distribuição, pragas, fenómenos climáticos extremos, outros efeitos adversos das alterações climáticas e outros eventos que façam perigar o abastecimento alimentar;
  - b) providenciar mecanismos de intervenção no mercado perante fenómenos especulativos de preços e fenómenos de escaladas de preços dos bens alimentares.
3. Os bens alimentares armazenados podem ser integrados em processos de cooperação internacional a países alvo de fenómenos extremos.

## Artigo 15º

### Proteção da capacidade produtiva nacional

1. A produção alimentar no país integra os seguintes critérios e objetivos:
  - a) garante meios de produção sustentáveis e adaptados ao clima, solo e disponibilidade de água das respetivas regiões;
  - b) garante a proteção do solo e dos recursos naturais essenciais de forma a manter a capacidade produtiva para as gerações futuras;
  - c) garante uma resposta de adaptação e mitigação às alterações climáticas;
  - d) implementar o modelo de proteção integrada como forma de redução do uso de diminuição dos riscos da utilização de pesticidas na contaminação dos alimentos, do solo e da água;
  - e) implementar modelos de produção alimentar sustentáveis e biodiversas para garantir a segurança alimentar perante pragas, efeitos as alterações climáticas e outros.

## CAPÍTULO III

### Administração e organização da segurança alimentar e nutricional

## Artigo 16º

### Administração da segurança alimentar e nutricional

Intervêm na administração da segurança alimentar e nutricional:

- a) o Governo, a quem é atribuída responsabilidade global sobre a política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- b) os órgãos consultivos e de articulação nacional, em especial o CONSANP;
- c) as entidades de regulação do setor da segurança alimentar e nutricional;
- d) as entidades reguladoras das profissões da área da saúde;
- e) as ordens profissionais representativas de profissões que desempenham funções nas áreas da saúde e segurança alimentar, designadamente a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Médicos Veterinários, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Nutricionistas;

- f) os departamentos governamentais com competências específicas e complementares em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- g) os municípios ou as freguesias, por delegação daqueles.

## Artigo 17º

### Organização da administração

1. O Governo intervém na administração da segurança alimentar e nutricional através do Conselho de Ministros dos setores da Agricultura, Saúde, Ambiente, Comércio, Educação, Economia, Emprego e Proteção Social, Assuntos Parlamentares, Justiça, Cultura, Obras Públicas e Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, agindo, individual ou conjuntamente, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.
2. Incumbe ao Governo estabelecer a organização concreta da administração responsável pela segurança alimentar e nutricional, pelo apoio à organização da Conferência, ao funcionamento do CONSANP e à monitorização da aplicação das suas resoluções ao nível legislativo e orçamental.
3. Incumbe também ao Governo:
  - a) definir as prioridades detalhadas em matéria da segurança alimentar e nutricional, para dar resposta às propostas do CONSANP;
  - b) coordenar, de forma integrada e com todos os atores, a execução da política nacional de segurança alimentar e nutricional;
  - c) dotar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com recursos financeiros e humanos e priorizar a implementação das políticas em matéria de segurança alimentar e nutricional;
  - d) propor à Assembleia da República dispositivos legais especiais e normativos com vista a favorecer o exercício efetivo do direito humano à alimentação e nutrição adequadas;
  - e) coordenar o uso eficiente e eficaz dos recursos nacionais de segurança alimentar e nutricional;
  - f) fomentar a articulação das políticas públicas, económicas e sociais, visando a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional;

- g) promover a difusão de informação e educação alimentar e nutricional da população, visando a melhoria dos hábitos alimentares e consumos sustentáveis;
- h) colaborar e articular com todos os serviços e organismos nacionais e internacionais em matéria de segurança alimentar e nutricional, com vista à melhoria continua na materialização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas;
- i) monitorizar e avaliar a implementação da política de segurança alimentar e nutricional.

## CAPÍTULO IV

### Descentralização da segurança alimentar e nutricional

#### Artigo 18º

##### Atribuições e competências da administração local

1. Incumbe aos municípios, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de segurança alimentar e nutricional:
  - a) implementar políticas locais de segurança alimentar e nutricional e de promoção e garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, designadamente por uma melhor informação aos consumidores;
  - b) definir os grupos vulneráveis em matéria alimentar e articular as medidas de proteção especial necessárias no seu âmbito de jurisdição;
  - c) criar mecanismos para que os outros atores relevantes representados no CONSANP possam participar, efetivamente, nos processos de tomada de decisão para melhoria da segurança alimentar e nutricional a nível local;
  - d) promover a cooperação e colaboração com o Governo para a implementação das políticas nesta matéria, incluindo a participação organizada no CONSANP;
  - e) destinar meios financeiros para a promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.
2. Poderão os municípios delegar em freguesias inseridas nos seus territórios algumas ou a totalidade das competências mencionadas no nº1 deste artigo, de acordo com protocolos aprovados pelas respetivas assembleias municipais e de freguesia e mediante propostas aí apresentadas pelos respetivos executivos.



CAPÍTULO V  
Financiamento e fiscalização

Artigo 19º  
Orçamento do Estado

O Estado assegura, todos os anos, dotação orçamental suficiente para implementação da política nacional de segurança alimentar e nutricional e para o funcionamento do SINSAN, nomeadamente a preparação e realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Artigo 20º  
Fiscalização

1. O Estado, através de entidades e/ou pessoas coletivas de natureza independente, fiscaliza, mediante auditorias periódicas, a atuação e as decisões dos atores, no âmbito da segurança alimentar e nutricional.
2. A entidade e/ou pessoas coletivas responsáveis pela fiscalização devem elaborar planos de auditoria, inspeção e fiscalização, nos quais devem ser previstos o seu âmbito, procedimentos e a coordenação entre os vários organismos.
3. Os indivíduos e/ou entidades sujeitos a medidas de fiscalização devem informar, imediatamente, as autoridades competentes, de quaisquer perigos e factos que constituam uma ameaça à segurança alimentar e nutricional e/ou causa de perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas e bens, no âmbito alimentar e nutricional.
4. De dois em dois anos, o Governo apresentará à Assembleia da República um relatório de avaliação da segurança alimentar e nutricional, incluindo a evolução registada e um balanço da aplicação das decisões tomadas, neste âmbito.

CAPÍTULO VI  
Disposições finais

Artigo 21º  
Regulamentação

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à aprovação dos diplomas legais e regulamentares necessários à sua aplicação.

Artigo 22º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 14 de julho de 2022

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins

Joana Mortágua; José Soeiro